



Número: **0600892-33.2020.6.26.0095**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **095ª ZONA ELEITORAL DE PIRAJUÍ SP**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BENEDITO GONCALVES DUARTE (REPRESENTANTE)	CARLOS EDMUR MARQUESI (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MATURANA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE LUIS MATURANA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO)
EDSON PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE)	CARLOS EDMUR MARQUESI (ADVOGADO) VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MATURANA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE LUIS MATURANA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MARIA DE LURDES CAMARGO RIBEIRO (REPRESENTANTE)	CARLOS EDMUR MARQUESI (ADVOGADO) VITOR ELIAS VENTURIN (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MATURANA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE LUIS MATURANA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THALITA HELENA MENDONÇA CORREA (REPRESENTADO)	
ELIANDRA APARECIDA DOS SANTOS BUENO (REPRESENTADO)	
AILTON GONÇALVES (REPRESENTADO)	
ADRIANO OLMO (REPRESENTADO)	
ADRIEL MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
KARINA DE FATIMA CARDOSO (REPRESENTADO)	
APARECIDA RODRIGUES ESCAHAQUETTI DE MENDONCA (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)
DANIEL PERES PINHEIRO (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)

EDINELSON APARECIDO BUENO (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)
FERNANDES INACIO (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)
HENRIQUE DIEGO CAMILLO (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)
JOAO CARLOS RIGONI (REPRESENTADO)	
LEONARDO BARBOZA (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)
PAMELLA ROBERTA NEVES MENDES (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)
RONALDO DA SILVA CORREA (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)
SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO (REPRESENTADO)	BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADVOGADO) ANA PAULA SOUZA REGINATO registrado(a) civilmente como ANA PAULA SOUZA REGINATO (ADVOGADO) DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10854 2181	22/08/2022 18:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**  
**JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE PIRAJUÍ SP**

**PROCESSO nº 0600892-33.2020.6.26.0095**

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)**

REPRESENTANTE: BENEDITO GONCALVES DUARTE, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LURDES CAMARGO RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177, ALEXANDRE LUIS MATURANA - SP279200, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177, VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166-A, ALEXANDRE LUIS MATURANA - SP279200, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177, VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166-A, ALEXANDRE LUIS MATURANA - SP279200, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A

REPRESENTADO: THALITA HELENA MENDONÇA CORREA, ELIANDRA APARECIDA DOS SANTOS BUENO, AILTON GONÇALVES, ADRIANO OLMO, ADRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, KARINA DE FATIMA CARDOSO, APARECIDA RODRIGUES ESCAHAQUETTI DE MENDONCA, DANIEL PERES PINHEIRO, EDINELSON APARECIDO BUENO, FERNANDES INACIO, HENRIQUE DIEGO CAMILLO, JOAO CARLOS RIGONI, LEONARDO BARBOZA, PAMELLA ROBERTA NEVES MENDES, RONALDO DA SILVA CORREA, SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO RODRIGUES PRIMO - SP438301, ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta por candidatos suplentes a vereador nas eleições municipais de Reginópolis, BENEDITO GONÇALVES DUARTE, EDSON PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DE LURDES CAMARGO RIBEIRO, em face do Partido PODEMOS – Diretório Municipal de Reginópolis/SP, THALITA HELENA MENDONÇA CORREA, ELIANDRA APARECIDA DOS SANTOS BUENO, AILTON GONÇALVES, ADRIANO OLMO, ADRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, KARINA DE FATIMA CARDOSO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA, DANIEL PERES PINHEIRO, EDINELSON APARECIDO BUENO, FERNANDES INACIO, HENRIQUE DIEGO CAMILLO, JOÃO CARLOS RIGONI, LEONARDO BARBOZA, PAMELLA ROBERTA NEVES MENDES, RONALDO DA SILVA CORREA e SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO.

Em síntese, alegam os autores fraude na cota de gênero por meio de candidatura ficta. Disseram, que pelo menos 03 (três) candidatas femininas, APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA, PAMELLA ROBERTA NEVES e SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO, teriam sido lançadas com a finalidade de cumprir o porcentual mínimo de candidaturas do referido gênero, conforme determina a legislação.

Alegaram que a candidata APARECIDA: a) teria obtido somente 02 (dois) votos nominais; b) que é sogra do candidato mais votado ao cargo de vereador de Reginópolis, RONALDO DA SILVA CORREA eleito pelo PODEMOS; c) que teria recebido R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de Fundo Partidário, e que teria utilizado tal dinheiro apenas e tão somente para contratar 02 (dois) cabos eleitorais que teriam feito campanha para seu genro; d) que a candidata não teria utilizado rede social em sua campanha; e) que não mandou confeccionar material gráfico.

Quanto a candidata PAMELLA, alegaram: a) que também teria obtido somente 02 (dois) votos nominais; b) que não tem histórico de atividade política no Município de Reginópolis; c) e que também teria recebido R\$ 2.200,00 da Direção local do Partido e contratado apenas 1 (um) cabo eleitoral, por R\$ 2.000,00.

Já em relação à candidata SHIRLEI, disseram: a) que teria obtido apenas 05 (cinco) votos nominais; b) que teria atuado nas redes sociais em favor de RONALDO DA SILVA CORREA, inserindo propaganda com o número do referido candidato em seu perfil do Facebook; c) que teria também recebido do Fundo Partidário R\$ 2.200,00, para realizar gastos em atividades de militância e mobilização de rua, mas que o cabo eleitoral contratado teria feito campanha, em sua rede social para o candidato Ronaldo Correa.

Alegaram ainda, que ao violar as disposições legais (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97) teriam praticado abuso de poder apto a macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

Requereram, por fim, a concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars, com o fim de não expedir os diplomas dos réus investigados, e que, ao final, fosse julgada



procedente a presente ação cassando o registros de candidaturas ou diplomas dos réus e anulação dos votos que obtiveram, aplicando-se aos réus a inelegibilidade. Juntou documentos à exordial.

Na data de 17/12/2020, os autores juntaram aos autos mais documentos (ID n. 61425920 e 61425929).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars e determinado que os autores se manifestassem a respeito da legitimidade passiva de parte dos réus (ID n. 63028896).

Os autores reconheceram a inviabilidade da persecução de pessoas jurídicas por meio das AIJE's. Quanto aos dirigentes partidários, manifestaram no sentido de que teriam responsabilidade pela fraude ao presidir e elaborar a Ata de convenção partidária, em que constavam as candidatas que se pretende comprovar serem "laranja" (ID n. 65050295).

Nos termos da r. decisão de ID n. 80414243, foi julgado extinto parcialmente o presente feito em relação ao Partido PODEMOS de Reginópolis/SP, aos dirigentes partidários THALITA HELENA MENDONÇA CORREA, ELIANDRA APARECIDA DOS SANTOS BUENO, AILTON GONÇALVES, ADRIANO OLMO, ADRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, KARINA DE FATIMA CARDOSO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e ao candidato que teve o registro de candidatura indeferido JOÃO CARLOS RIGONI, reconhecendo a ausência de legitimidade passiva dos mesmos, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Os réus foram regularmente notificados (ID n. 93701954), apresentaram contestação e juntaram documentos (ID n. 93579274).

Os autores foram intimados a se manifestarem a respeito dos documentos juntados na contestação, nos termos da r. decisão de ID n. 93779070. Apresentaram manifestação (ID n. 95653383).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo saneamento do feito e o início da fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID n. 97819817).

Foi designada audiência de instrução de forma virtual ou de forma mista (presencial e virtual) para o dia 10/02/2022 (ID n. 101678475).

Diante da Informação de ID n. 102546365, do art. 4º, da Resolução TRE/SP n. 574, de 27 de janeiro de 2022, publicada em Linha Direta n. 33/2022, em 31/01/2021 e do recrudescimento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) devido à elevada transmissibilidade da variante ômicron, foi suspensa a realização da audiência de instrução até a normalização dos trabalhos e autorizada a designação de atos presenciais pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Autorizado o retorno nos trabalhos presenciais, nos termos do art. 5º e 6º, da Resolução TRE/SP Nº 575/2022, nos termos da r. decisão de ID n. 104550951 foi redesignada a audiência de instrução de forma virtual ou de forma mista (presencial e virtual) para o dia 23/05/2022.

Realizada a audiência de instrução, foram juntados aos autos as mídias da audiência com a oitiva das testemunhas (ID nos. 105774711, 105776811, 105778038, 105779701 e 105770802) e Termo de Audiência em que foi deliberado pela redesignação de audiência, em continuação, para o dia 08 de Junho de 2022, às 14:00 horas. De ofício foi determinado a



intimação pessoal das rés: Aparecida Rodrigues Escahaquetti Mendonça, Pâmella Roberta Neves Mendes e Shirlei Falavinha da Silva Benício para interrogatório. Determinou-se também a intimação das testemunhas arroladas pelo autor: Marco Antônio Martins Bastos, Antônio Eduardo Lopes Barbosa e Caio Henrique de Souza e Jeferson, bem como a testemunha arrolada pelos réus: Flávia Eduarda Prado dos Santos (ID n. 105705258).

Os réus, via Petição (ID n. 10585756), solicitaram a reconsideração do que restou deliberado pelo Juiz Eleitoral na audiência de instrução realizada na data de 23/05/2022 (ID n. 105705258), alegando a violação ao artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, em razão da impossibilidade do depoimento pessoal das rés, ora investigadas, visto que a referida disposição legal não prevê o depoimento pessoal, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos.

Ainda, alegaram a violação expressa dos artigos 5º, LV e 93, IX da CF e dos artigos 339, VI e 336, do CPC, bem como do artigo 22, I, "a" da LC 64/90, diante da preclusão da apresentação do rol de testemunhas pelos autores, bem como a inversão da ordem de oitiva das testemunhas, que ensejaria a inversão do ônus da prova, em ofensa ao previsto no art. 361 do CPC.

Importante esclarecer que antes de iniciada a audiência na data de 08/06/2022 a defesa reiterou o pedido constante na Petição de ID n. 105857956, o que restou indeferido por falta de justa causa. No entanto, a reiteração do pedido de cancelamento da audiência pela defesa e o indeferimento não foram gravados em mídia.

Na data da 08/06/2022 foi realizada a audiência, em continuação, momento em que foi colhido o depoimento de 02 (duas) testemunhas dos autores Jefferson Augusto Rodrigues Buava e Marco Antônio Martins Bastos, e deferida a dispensa da oitiva das demais testemunhas dos autores e dos réus. Na referida audiência NÃO foram ouvidas as rés/investigadas. Ao final, foi concedido o prazo comum de 02 (dois) dias para as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentarem memoriais. Foram juntados aos autos as mídias da audiência com a oitiva das testemunhas (ID nos. 106255861 e 106255880) e Termo de Audiência (ID n. 106248216).

O Ministério Público Eleitoral em memoriais, reconheceu a ocorrência de fraude eleitoral/abuso do poder político, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a igualdade material de gênero (e não meramente a igualdade formal), requerendo, ao final, que a presente ação fosse julgada parcialmente procedente a fim de que: a) em relação aos candidatos RONALDO DA SILVA CORREA e FERNANDES INÁCIO, eleitos na eleição suplementar aos cargos de Prefeito e Vice, respectivamente, haja a perda do objeto em relação à cassação do diploma, impondo-se as demais sanções cabíveis, como as penalidades de inelegibilidade e de aplicação de multa; b) No que tange aos demais eleitos, pugna-se pela cassação do diploma e a aplicação de todas as demais penalidades cabíveis, convocando-se, por consequência, os respectivos suplentes (ID n. 106457353).

A defesa apresentou memoriais (ID n. 106460731), alegando, em síntese, preliminarmente, a violação expressa dos artigos 5º, LV e 93, IX da CF e dos artigos 339, VI e 336, do CPC, diante da preclusão da apresentação do rol de testemunhas pelos autores, bem como a inversão da ordem de oitiva das testemunhas, que enseja a inversão do ônus da prova, em ofensa ao previsto no art. 361 do CPC, pois não poderia ser ouvida nenhuma testemunha de acusação após ter sido colhido o testemunho de defesa de Jessica Marcon Tiburtino, conforme está preconizado no artigo 361, CPC, matéria que já fora alegada na Petição ID n. 105857956. No mérito, alegou que não restou configurado o abuso de poder político, por falta de provas da alegada fraude no preenchimento da cota de gênero. Ainda, alegou que as candidaturas femininas foram válidas e verdadeiras, e que o fato de as candidatas terem baixa votação, ter



uma delas concorrido/disputado o mesmo cargo com o genro Ronaldo da Silva Correa, ter pedido “apoio” nas redes sociais a outro candidato, a ausência de realização de gastos eleitorais, de propaganda eleitoral e ausência à convenção partidária, não configurariam demonstração inequívoca da ocorrência da fraude (ID n. 106460731). Aos memoriais a defesa juntou documentos (ID n. 106460732, 106460733, 106460734, 106460736, 106460737, 106460738, 106460739, 106460740, 106460741, 106460743, 106460745, 106460749, 106460750, 106462501, 106462503 e 106462504).

A acusação apresentou memoriais, requerendo o deferimento dos pedidos da exordial, alegando, que há prova nos autos que houve fraude nas candidaturas de Aparecida, Pamela e Shirlei, pois não realizaram atos de campanha, não comprovaram a aquisição ou uso de santinhos, contrataram cabos eleitorais que trabalharam para a campanha de outro candidato (Ronaldo), e que, portanto, as três candidaturas foram usadas para preencher a cota de gênero necessária para a aprovação das candidaturas (ID n. 106464485).

Por fim, nos termos da r. decisão de ID n. 106640071, foi determinado que aos autores e o Ministério Público Eleitoral se manifestassem a respeito dos documentos juntados pelos réus em sede de alegações finais. Os autores e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram, respectivamente, conforme Petições de ID n. 106908812 e n. 107053602.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

**Da preliminar de Violação expressa dos artigos 5º, LV e 93, IX da CF e dos artigos 339, VI e 336, do CPC, bem como do artigo 22, I, “a” da LC 64/90.**

Inicialmente, afasto a preliminar de que com a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, após ter sido colhido o testemunho de defesa de Jessica Marcon Tiburtino, ensejaria a violação expressa dos artigos 5º, LV e 93, IX da CF e dos artigos 339, VI e 336, do CPC, bem como do artigo 22, I, “a” da LC 64/90, diante da preclusão da apresentação do rol de testemunhas pelos autores, bem como a inversão da ordem de oitiva das testemunhas, que ensejaria a inversão do ônus da prova, em ofensa ao previsto no art. 361 do CPC.

Quanto à preclusão da apresentação do rol de testemunhas pelos autores e a alegada inversão da ordem de oitiva das testemunhas, prevista no art. 361 do CPC, não se aplica ao caso, visto que as testemunhas de acusação, ouvidas na audiência de 08/06/2022, foram referidas nas oitivas das demais testemunhas e, por tal motivo passaram a ser consideradas testemunhas relevantes pelo Juízo, justificando sua indicação posterior.

Ainda, consta em mídia anexada aos autos (ID n. 105780802), que a defesa, na primeira oportunidade que poderia se manifestar nos autos, não se opôs à deliberação do Juiz ao final da audiência ocorrida na data de 23/05/2022, em que decidiu pela oitiva das testemunhas referidas, das testemunhas dos autores que não compareceram à audiência, bem como no interrogatório “ex officio” das rés APARECIDA, PAMELLA E SHIRLEI, tendo, ainda, solicitado ao Magistrado na mesma oportunidade a reconsideração do indeferimento de testemunha de defesa (FLAVIA), que havia sido arrolada intempestivamente, o que restou deferido pelo Juiz.

Ou seja, a defesa quedou-se inerte, aceitando tacitamente o que restou deliberado pelo Magistrado à época, momento em que poderia ter questionado a decisão, aplicando-se ao caso a preclusão lógica, que consiste na abdicação da faculdade processual de contrariar a decisão, em cima da qual recai a preclusão, extinguindo a faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de sua incompatibilidade com outro já realizado, nos termos do art.



1.000, do Código de Processo Civil:

**“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.**

**Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”**

Por outro norte, e não menos importante de acordo com o poder instrutório do Juiz previsto no art. 139 c/c ao art. 370, ambos do CPC, a autoridade judiciária pode determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do caso, não havendo ilegalidade, principalmente quando considerada relevante e imprescindível a oitiva de testemunhas, portanto, resta mitigada a ordem prevista no art. 361 do CPC.

No mesmo sentido:

**TSE:** *“1ª Questão de ordem. Cabimento. Reunião de ações conexas ou continentes. Procedimentos diversos. AIJE. AIME. RP. Alegações finais. Prazo. 1. Compete ao relator submeter questões de ordem ao colegiado para o bom andamento dos processos (art. 94 do RI/TSE c.c. art. 21 do RI/STF). 2. Na conexão de ações deve ser adotado o rito mais amplo, de modo a prestigiar a ampla defesa. 3. O prazo para as alegações finais no julgamento conjunto de AIJE, AIME e RP é de 5 (cinco) dias, a considerar o rito da AIME, mais abrangente (LC nº 64/90, art. 6º, c.c. § 1º do art. 170 da Res. TSE nº 23.372/2011). 2ª Questão de ordem. Questão preliminar. Encerramento da instrução pelo relator. Reabertura. Produção de prova testemunhal. Possibilidade. 1. A análise de preliminar em forma de questão de ordem não causa nenhum prejuízo à parte, de forma a contribuir para a celeridade processual. 2. Possibilidade de reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas consideradas relevantes”.* (Ac. de 4.4.2017 na AIJE nº 194358, rel. Min. Herman Benjamin.). **Grifei.**

Por fim, com em relação a Petição (ID n. 10585756), a defesa solicitou, ainda, a reconsideração do que restou deliberado pelo Juiz Eleitoral na audiência de instrução realizada na data de 23/05/2022 (ID n. 105705258), alegando a violação ao artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, em razão da impossibilidade do depoimento pessoal das rés, ora investigadas, visto que a referida disposição legal não prevê o depoimento pessoal, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos.

No entanto, quanto ao esse último pedido há perda do objeto, pois as rés/investigadas não foram interrogadas na audiência, em continuação, na data de 08/06/2022.

Desse modo, afasto a preliminar suscitada em razão da preclusão lógica e por considerar relevante e imprescindível a oitiva de testemunhas, além da perda do objeto em relação ao interrogatório “ex officio” das rés/investigadas.

**Do mérito.**





**A hipótese é de procedência parcial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).**

A AIJE é ação prevista no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90 e tem como finalidade combater qualquer ato atentatório à normalidade das eleições, que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, de modo a garantir que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre e consciente.

A propósito, é preciso considerar que a inicial da AIJE, ajuizada com base no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, deve ser instruída com todas as provas, indícios e circunstâncias aptos à demonstração do alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Ou seja, deve conter o mínimo de provas já no momento em que ajuizada a ação, porquanto as fases posteriores de instrução se destinam estritamente à oitiva de testemunhas e à juntada de documentos noticiados por estas, bem como de prova de fato novo.

Importante consignar que a prova documental anexada a inicial era apenas indiciária, comum a todas as candidatas envolvidas, tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas, em especial gastos com santinhos ou adesivos, que se prestam a individualizar a candidatura, além de pedido de apoio a outro candidato realizado pelas redes sociais.

Por tal motivo, à época não fora deferida antecipação de tutela inaudita altera pars, com o fim de não expedir os diplomas dos réus investigados, para que com a apresentação da defesa e após a instrução processual, pudesse o Juízo assentar sua decisão em elementos firmes de convicção.

Todavia, quando essas circunstâncias são concorrentes e associam-se a outros elementos de prova, deve ser considerada comprovada a suspeita da ocorrência da fraude eleitoral cogitada.

Com efeito, o cerne da questão nos presentes autos consiste em saber se houve abuso de poder político mediante fraude no lançamento de candidaturas de mulheres pelo Partido Podemos (PODE) de Reginópolis nas eleições proporcionais de 2020, com a finalidade atender à exigência da cota de gênero.

A exigência de preenchimento de vagas para registro de candidatura, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, encontra-se prevista no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, e regulamentada no art. 17, §§ 2º a 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a saber:

**Lei n. 9504/1997.**

**Art. 10.**

(...)

**§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido o ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).**

**§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.**



## RESOLUÇÃO Nº 23.609/TSE.

Art. 17.

(...)

**§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).**

**§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).**

**§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.**

**§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).**

**§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.**

A intenção do legislador ao incluir um percentual mínimo de candidaturas aos cargos proporcionais foi assegurar às mulheres maior participação na política brasileira e incentivar a representatividade feminina na atividade político partidária.

A legislação eleitoral exige como uma das condições para o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários) o atendimento à regra do percentual mínimo de candidaturas de 70% e 30% para cada sexo no momento do registro da candidatura das eleições proporcionais, não fixando outras condições posteriores para a realização da campanha.

Desse modo, não basta que a agremiação atenda no momento do registro de candidatura ao percentual mínimo da cota de gênero mas, sim, importa que o partido viabilize a efetividade desta candidatura para que se dê efetividade ao tratamento isonômico pretendido entre homens e mulheres na política, esta é a finalidade da lei.

**Contudo, a verificação de fraude deve ser devidamente comprovada, a fim de justificar eventual procedência da ação e as suas graves consequências: cassação de registro ou do diploma (mandato) e a inelegibilidade.**

Colocada a situação nestes termos, no caso, consta da inicial que os réus/investigados, com o objetivo de burlar a lei, praticaram fraude eleitoral utilizando-se de candidaturas femininas fictícias.

Levando-se em consideração os parâmetros informados pela Jurisprudência do TSE para caracterização da fraude à regra do sistema de cotas para preenchimentos das vagas para



registro de candidaturas estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conclui-se que prova robusta para comprovação do ilícito eleitoral deve ser obtida levando-se em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, tais como: 1) número irrisório de votos; 2) reduzida movimentação financeira; 3) similitude entre as prestações de contas das candidaturas envolvidas; 4) ausência de campanha eleitoral; 5) parentesco entre candidatos; 6) apoio a candidato concorrente ao mesmo cargo; 7) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; 8) não comparecimento às convenções e reuniões do partido.

**Passo a analisar as condutas imputas às rés APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA, PAMELLA ROBERTA NEVES e SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO e que teriam beneficiados os candidatos eleitos:**

### **1) Votação ínfima ou votação mínima (número irrisório de votos);**

Apesar de o desempenho eleitoral não ser algo que esteja sob o controle das agremiações, mas sim na aceitação popular da candidatura, a votação ínfima ou mínima gera suspeitas a respeito de ocorrência de fraude.

Há prova nos autos que a votação atribuída às rés APARECIDA (02 votos), PAMELLA (02 votos) e SHIRLEI (05 votos), foi realmente ínfima.

Mesmo em relação à ré SHIRLEI, que contratou cabo eleitoral, que entregou santinhos de casa em casa, só conquistou 05 (cinco) votos, conforme testemunho de Jefferson Wesley Dourado da Cruz, que ouvido em Juízo (ID n. 105774711), confirmou ter recebido R\$ 1.000,00 reais, para fazer a panfletagem, mas não para pedir voto para a candidata.

Perguntado se a testemunha Jefferson Wesley Dourado da Cruz, se teria pedido aproximadamente mil votos para a candidata, respondeu que:

***“[...] em momento algum pedi votos para a candidata, disse que só jogava na caixinha da casa e saía, não pedia voto para ninguém [...].***

Ou seja, a testemunha foi contratada para fazer panfletagem, mas não pediu voto para a candidata, isso não é nada convencional em campanhas eleitorais.

A testemunha Jessica Marcon Tiburtino, ao ser ouvida em Juízo (ID n.105779701) ao falar da candidata SHIRLEI FALAVINHA, confirmou que a família dos Falavinha é grande. Perguntada que sabe se outro Falavinha teria sido candidato, a testemunha respondeu que não, que eu me recorde. Perguntada a respeito da quantidade de membros na família Falavinha, respondeu que não sabia exatamente quantos são, mas que é uma família muito conhecida na cidade. Perguntada se tem mais de 05 pessoas, disse que sim.

Também há contradição nesse aspecto, uma vez que, se a família da candidata SHIRLEI FALAVINHA é grande, ter 05 (cinco) votos nominais reforça a justificativa de votação ínfima pela candidata.

A votação ínfima atribuída às rés APARECIDA (02 votos), PAMELLA (02 votos) e SHIRLEI (05 votos), é um indicativo de fraude e deve ser analisada com os demais elementos de prova para que seja configurada a fraude pleiteada.

### **2) Dos gastos eleitorais de campanha (reduzida movimentação financeira);**



Há nos autos prova de que as candidatas teriam recebido individualmente em suas campanhas, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em uma única doação a título de Fundo Especial de Financiamento Campanha (FEFC), e que teriam utilizado tal dinheiro apenas e, tão somente para contratar cabos eleitorais para a divulgação das campanhas.

Ao realizar a consulta pública nas prestações de contas das candidatas APARECIDA processo Pje n. 0600709-62.2020.6.26.0095, PAMELLA processo Pje n. 0600710-47.2020.6.26.0095 e SHIRLEI processo Pje n. 0600699-18.2020.6.26.0095, somente há registro de contratação de cabo eleitoral para a divulgação da campanha, em atividade de militância e movimentação de rua.

Das 03 (três) candidatas, a ré PAMELLA foi a única que utilizou recursos próprios no importe de R\$ 14,00, para pagar tarifas/taxas bancárias.

Ainda que a lei não obrigue limite mínimo de gastos eleitorais, sendo certo, ademais, que os partidos políticos têm autonomia constitucional para dar maior ou menor ênfase a este ou aquele candidato, a reduzida movimentação financeira também é um indicativo de fraude e deve ser analisada com os demais elementos de prova para que seja configurada a fraude pleiteada.

### **3) similitude entre as prestações de contas das candidaturas envolvidas;**

Ao analisar os documentos juntados pelos autores, pelos réus e realizada a consulta pública nas prestações de contas das candidatas APARECIDA processo Pje n. 0600709-62.2020.6.26.0095, PAMELLA processo Pje n. 0600710-47.2020.6.26.0095 e SHIRLEI processo Pje n. 0600699-18.2020.6.26.0095 restou evidenciado a similitude nas prestações de contas das candidatas, que receberam a mesma quantidade de recursos do FEFC e realizaram praticamente os mesmos gastos com atividades de militância de movimentação de rua, com exceção de PAMELLA que também arrecadou recursos próprios de pequena monta para pagamento de taxas e tarifas bancárias

Essa similitude nas prestações de contas, é também um indicativo de fraude e deve ser analisada com os demais elementos de prova para que seja configurada a fraude pleiteada.

### **4) ausência de campanha eleitoral;**

Apesar de a lei somente relacionar os tipos/espécies de propaganda eleitoral, não é admissível que quem concorra ao cargo público se abstenha totalmente de realizar pelo menos atos básicos de campanha, ao pedir votos, mesmo seja no “corpo a corpo” comumente realizados nas pequenas cidades do interior.

Se as rés utilizavam as redes sociais, conforme restou comprovado nos autos (ID nos. 59674772), em nenhum momento pediram votos para as suas respectivas candidaturas, mas se manifestavam em apoio a candidatura de Ronaldo, que concorria ao mesmo cargo em flagrante ato de fraude eleitoral.

A testemunha Marcela José Campos Gonçalves, ouvida em Juízo (ID n. 1057768811 e 105778038). confirmou que só ficou sabendo da candidatura de APARECIDA após as eleições. Disse, ainda, que teria trabalhado como voluntária nas eleições e durante as eleições não viu panfletagem delas ou até mesmo elas (APARECIDA, PAMELLA e SHIRLEI) na rua. Ainda, ao responder às perguntas do Ministério Público Eleitoral, que em relação às candidaturas fictícias a testemunha respondeu que não teve contato pessoal com elas pois nem as teria visto, nem sabia que eram candidatas, que soube depois das eleições. Disse que soube das candidaturas fictícias conversando com a Dona Lurdes e depois numa outra eventualidade me



encontrei com o Jefferson.

A testemunha Jefferson Augusto Rodrigues Buava, ouvido em Juízo (ID n. 106255861), confirmou ter tido uma conversa com a testemunha Marcela José a respeito das candidaturas fantasmas (fictícias) após as eleições.

A testemunha Jefferson Augusto Rodrigues Buava, trouxe relatos com comprovam a existência da fraude na cota de gênero, destacando que:

*“[...] Perguntado se participou do desenvolvimento político, das reuniões das eleições de 2020, respondeu que sim, a maioria, não todas, mas a maioria. Perguntado se porque ele não foi candidato, respondeu que minha família disse que não era o momento ainda. Perguntado se nessas reuniões teria visto as candidatas Aparecida, Shirlei e Pâmella, respondeu nas reuniões não. Perguntado se depois das eleições, durante as eleições se viu alguma propaganda política um santinho das três, respondeu que não viu. Perguntado se viu alguma delas fazendo campanha política, pedindo votos, na rua, respondeu que não. Perguntado se a mulher da testemunha trabalhava com a dona Aparecida, respondeu que não, que trabalhava com a filha dela, minha esposa é manicure. Perguntado o que aconteceu certo dia em que você estava lá, o que ela disse, respondeu que tinha contato com eles lá, ela entrou para ajudar o Ronaldo, que não era nem para fazer campanha dela, na verdade. Perguntado para a testemunha que confirmasse o dito, respondeu que ela falou que não queria que fizesse divulgação que ela era vereadora. Perguntado se ela entrou exatamente pra quê, respondeu para ajudar o Ronaldo. Perguntado quem era o presidente do Partido Podemos, respondeu olha eu não tenho contato certinho, mas se eu não me engano era a Talita, esposa do Ronaldo, se eu não estiver enganado, mas acho que era ela. Perguntado se na época das eleições teria conversado com a Marcela do PT, respondeu que a cidade é pequena eu tenho contato com ela, com a população, perguntou, só isso. Perguntado a respeito do comentário na cidade, que ela eram candidatas laranjas, respondeu que tinha candidatas fantasmas, essas coisa e portanto nós não sabíamos que isso era crime, eu não sabia como funcionava essa parte aí. Perguntado se a testemunha estava lá durante a campanha, respondeu que entreguei o folheto do Ronaldo, santinho do Ronaldo. Perguntado se viu santinho da dona Aparecida, Pâmella e Shirlei no comitê, respondeu que não viu, tinha de todos os candidatos, até o que não era candidato tinha. Perguntado se das três não viu, não tinha, respondeu que não tinha propaganda nenhuma [...]”.*

Ainda, quanto ao depoimento da testemunha Jessica, a testemunha Jefferson Augusto Rodrigues Buava, disse que:

*“[...] A respeito das testemunhas ouvidas em favor dos réus, disse que a*



Jéssica e a Flávia, elas não eram do partido do Ronaldo, elas não participavam das reuniões com nós, elas participaram sim dos comícios”, ou seja, que não sabiam do que efetivamente ocorreu [...]”.

Já a testemunha Marco Antônio Martins Bastos, ouvido em Juízo (ID n. 106255880), confirmou as declarações da testemunha Jefferson Augusto Rodrigues Buava, reforçando a prova da existência da fraude na cota de gênero, destacando que:

“Perguntado pela acusação, o que o senhor sabe a respeito de fraude a cota de gênero nas eleições de 2020, respondeu que em 2020 foi candidato a prefeito e nós coligamos três partidos, que seriam o PSDB, o DEM e o PODEMOS; aí no ano de 2021 que eu fiquei sabendo dessa ação. Perguntado se os integrantes da coligação faziam reuniões com o pessoal dos outros partidos, como funcionava isso, a testemunha respondeu que fazíamos reuniões antes para fecharmos as coligações, sempre, mais assim, o Ronaldo do PODEMOS e do Rodrigo do DEM e eu que era presidente do PSDB. Perguntado se nessas reuniões não participavam os demais candidatos, respondeu que a maioria das vezes era nós para decidirmos as coligações, mas teve mais reuniões com os candidatos sim. Perguntado para a testemunha se conhece a dona Aparecida Rodrigues, a Pâmella Roberta e a Shirlei Falavinha, respondeu que conhecia. Perguntado para a testemunha se tinha conhecimento se elas realizaram campanha para vereadora naquele ano, respondeu que particularmente não vi elas fazendo campanha, eu como candidato a Prefeito não as vi fazendo campanha não. Perguntado para a testemunha se fora das reuniões faziam comícios juntos, campanha na rua, ou não era só mais uma coligação política, ou também as campanhas era conjuntas, respondeu que as campanhas eram conjuntas, a gente usava muito o comitê eleitoral, a gente usa muito reunir nos comitês, com jovens, terceira idade, então a gente reunia os candidatos e a gente fazia várias reuniões, fizemos reuniões com o contador que veio de fora e tomou conta das campanhas, os advogados, eram essas reuniões que fazíamos em conjunto com os candidatos também. Perguntado se era comum um candidato não produzir nenhum material para a campanha na coligação de vocês, a testemunha respondeu que na coligação eu fui o responsável em fazer os santinhos, pela parte como eu era o candidato a prefeito, então eu fiz os santinhos para todos os candidatos, inclusive está na minha prestação de contas isso aí. Perguntado se fez santinhos para Aparecida Rodrigues, respondeu que faz pra ela pra Pâmella e pra Sheila, fiz pra todos, inclusive teve um que depois desistiu, mas o santinho dele foi feito também. Perguntado para a testemunha se no comitê eleitoral, por acaso, havia santinhos dessas três candidatas a disposição dos eleitores que por lá passavam, respondeu que não tinha. Perguntado se tinha de todos os outros, menos das três respondeu que das três não tinham não. Perguntado se tinha foto, propaganda, nada nada deles, respondeu que não. Perguntado se o senhor conversou antes das eleições em atos preparatórios com Marcela



chamando-a para ser candidata ou não, alguma coisa nesse sentido, respondeu que sim, antes das eleições em cidade pequena a gente tem um problema para comprar as chapas, eu comentei com ela se ela gostaria de ser candidata ela falou se o partido dela coligasse, mas não fluiu porque não coligou ela era do PT e eu sou do PSDB, e aí não coligou. Perguntado se a testemunha tinha um bom relacionamento e contato político com o Ronaldo, que era a pessoa responsável pelo partido PODEMOS e também com o Rodrigo do DEM. Em algum momento desse o Ronaldo ou o Rodrigo lhe posicionou pela dificuldade de encontrar candidatas para composição da chapa de vereadores, respondeu o Ronaldo um dia comentou que estava com dificuldades para compor a chapa, porque ele queria fazer uma chapa fechada mas tinha um pouco de dificuldades para compor a chapa. Perguntado se ele falou alguma coisa para a testemunha, de como ele resolveu isso, respondeu que ele falou que ia resolver esse problema porque a gente estava se aproximando das convenções, fizemos a convenção inclusive com todos os partidos juntos na Câmara Municipal, ele falou que ia resolver isso aí, única coisa que ele me disse é que a minha sogra está no partido e ela vai ser candidata, depois as outras eu fiquei sabendo no dia da convenção. Das outras depois eu fiquei sabendo no dia da convenção. Perguntado se elas estavam lá na convenção, respondeu que não. Perguntado se em momento algum viu ou ouviu as três candidatas pedindo votos, respondeu que elas nunca pediram votos. Perguntado se havia algum comentário na cidade que elas pediram votos pro Ronaldo, respondeu que isso aí eu não posso, eu não ouvi isso não. Perguntado pela Defesa, se a testemunha confirmava que as candidatas não compareceram/não estavam no dia da convenção, respondeu que confirma que elas não compareceram. Às perguntas do Ministério Público Eleitoral, para fins de esclarecimento, perguntado para a testemunha se tem certeza que elas não estavam ou, a testemunha não pode precisar se elas estavam, respondeu que elas não estavam, que a lista de presença teve prazo depois para apresentar, mas na hora da convenção que foi na parte da manhã na Câmara elas não estavam. Perguntado se em certo momento o atual prefeito Ronaldo teria dito para o senhor que a mãe dele iria se candidatar, respondeu que numa das conversas nossas a gente falou sobre a quantidade de mulheres para compor as chapas, ele disse que estava com problemas, mas ele falou que a sogra dele estava no partido e que ela seria candidata, é a sogra, não a mãe. Perguntado que problema vocês estavam enfrentando, respondeu que cidade pequena mulher não quer muito participar de eleição, então pra ter um número de homens tem que ter a quantidade de mulheres. Perguntado se a testemunha também teve esse problema, respondeu que não porque veio com poucos candidatos no meu partido, não tive problema em ter mulheres na candidatura. Perguntado para a testemunha se teve conhecimento se outros partidos outras pessoas tiveram esse problema, respondeu que não. Perguntado para a testemunha se ele disse para o senhor se a mãe dele iria entrar para fazer número ou concorrer, respondeu não não ele só falou que a sogra dele ia ser candidata, eu não questionei isso. Perguntado para a testemunha se ele não disse se ela seria candidata laranja ou se efetivamente iria concorrer, respondeu que isso ele não falou”.



Portanto, restou comprovado a existência e aquisição dos santinhos pelo candidato a Prefeito Marco Antônio Martins Bastos, que foi compartilhado com todos os candidatos, inclusive com as réis, no entanto, tais santinhos não foram disponibilizados no Comitê de Campanha e nem utilizados na campanha corpo a corpo, pois as candidatas, ora réis APARECIDA, PAMELLA e SHIRLEY, não realizaram atos de campanha.

#### **5) parentesco entre candidatos;**

O candidato RONALDO, ora réu, foi o candidato a vereador mais votado pelo Partido Podemos (PODE), é genro da candidata APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA, ora ré.

O simples parentesco por si só não justifica a fraude, no entanto, APARECIDA abriu mão de sua candidatura para apoiar o candidato RONALDO, o que restou confirmado pelo depoimento da testemunha Jefferson Augusto Rodrigues Buava, que disse:

*“[...] Perguntado o que aconteceu certo dia em que você estava lá, o que ela disse, respondeu que tinha contato com eles lá, ela entrou para ajudar o Ronaldo, que não era nem para fazer campanha dela, na verdade. Perguntado para a testemunha que confirmasse o dito, respondeu que ela falou que não queria que fizesse divulgação que ela era vereadora. Perguntado se ela entrou exatamente pra quê, respondeu para ajudar o Ronaldo [...].”*

No mesmo sentido, a testemunha Marco Antônio Martins Bastos, disse que o candidato RONALDO teve dificuldades para fechar a chapa, para conseguir mulheres:

*“[...] Em algum momento desse o Ronaldo ou o Rodrigo lhe posicionou pela dificuldade de encontrar candidatas para composição da chapa de vereadores, respondeu o Ronaldo um dia comentou que estava com dificuldades para compor a chapa, porque ele queria fazer uma chapa fechada mas tinha um pouco de dificuldades para compor a chapa. [...].”*

#### **6) apoio a outro candidato concorrente ao mesmo cargo;**

A ré SHIRLEY atuou de maneira ferrenha em favor do candidato Ronaldo da Silva Correa (o já citado candidato mais votado), tendo, inclusive, inserido propaganda “Eu sou 100% Ronaldo Correa” deste candidato (ao invés do seu próprio) em sua foto de perfil (ID n. 59674772 – fl. 01/03), sob a justificativa que Ronaldo que estava sendo acusado de ser homofóbico. No entanto, não há nos autos qualquer elemento de prova a respeito da que Ronaldo estaria sendo acusado de homofobia.

O que restou confirmado pela Ata Notarial de ID n. 61425920.





A testemunha Jefferson Augusto Rodrigues Buava, ouvido em Juízo (ID n. 106248216) confirmou que não era para fazer campanha para APARECIDA, sogra do Ronaldo, pois havia entrado como candidata somente para ajudar o Ronaldo:

*“[...] Perguntado o que aconteceu certo dia em que você estava lá, o que ela disse, respondeu que tinha contato com eles lá, ela entrou para ajudar o Ronaldo, que não era nem para fazer campanha dela, na verdade. Perguntado para a testemunha que confirmasse o dito, respondeu que ela falou que não queria que fizesse divulgação que ela era vereadora. Perguntado se ela entrou exatamente pra quê, respondeu para ajudar o Ronaldo[...].”*

Portanto, restou comprovado que tanto APARECIDA como SHIRLEY apoiavam a campanha do candidato RONALDO, abrindo mão das suas respectivas campanhas.

#### **7) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura;**

A alegação de que o falecimento do irmão da ré APARECIDA por COVID-19 teria abalado muito o psicológico e a fez desistir da candidatura não merece acolhida.

Deveras, segundo consta da certidão de óbito do Sr. Sebastião Rodrigues Neto, irmão da Sra. Aparecida (documento ID n. 93581413), o falecimento se deu em 13/02/2021, ou seja, bem antes da data pleito (15/11/2022).

Além disso, não há nos autos prova que a candidata APARECIDA teria cuidado do irmão antes do óbito. Os documentos juntados pela defesa que tratam do problema de saúde do irmão da candidata não há informação que estaria sob os cuidados de APARECIDA (ID n. 93581424).

Por outro lado, a candidata PAMELLA apresentou documentos que comprovam que no período de setembro a outubro de 2020, passou por vários atendimentos em datas distintas no Centro de Saúde III de Reginópolis, além de contrair covid19 e juntar aos autos atestado médico para isolamento domiciliar de 10 (dez) dias, fatos que ocorreram durante o período de campanha eleitoral, conforme documentos de ID nos. 93581425, 93581426 e 93581430.

Desse modo, ao contrário das demais rés APARECIDA e SHIRLEY, deve ser reconhecido que os problemas de saúde enfrentados pela candidata PAMELLA justificam a ausência de atos de campanha e desistência informal da candidatura.

#### **8) não comparecimento às convenções e reuniões do partido;**

Apesar da juntada da lista de presença da convenção partidária do Partido Podemos (PODE) de Reginópolis, em que constam as assinaturas das rés APARECIDA, PAMELLA e SHIRLEI (ID nos. 106460733 e 106460734), a testemunha Marco Antônio Martins Bastos, foi enfático ao responder às indagações do Ministério Público Eleitoral, que as candidatas APARECIDA, PAMELLA e SHIRLEI, não compareceram à convenção partidária do partido PODEMOS de Reginópolis:



*“[...] Às perguntas do Ministério Público Eleitoral, para fins de esclarecimento, perguntado para a testemunha se tem certeza que elas não estavam ou, a testemunha não pode precisar se elas estavam, respondeu que elas não estavam, que a lista de presença teve prazo depois para apresentar, mas na hora da convenção que foi na parte da manhã na Câmara elas não estavam [...].”*

Ainda, a testemunha Jefferson Augusto Rodrigues Buava, confirmou que as candidatas rés APARECIDA, PAMELLA e SHIRLEI, não participavam das reuniões para as eleições de 2020:

*“[...] Perguntado se participou do desenvolvimento político, das reuniões das eleições de 2020, respondeu que sim, a maioria, não todas, mas a maioria. Perguntado se porque ele não foi candidato, respondeu que minha família disse que não era o momento ainda. Perguntado se nessas reuniões teria visto as candidatas Aparecida, Shirlei e Pâmella, respondeu nas reuniões não [...].”*

**Pois bem.**

**De plano, observo que, quanto à ré PAMELLA, não há que se falar em candidatura fictícia, uma vez que justificada a ausência de atos de campanha e a desistência informal da candidatura, consoante acima fundamentado.**

**Contudo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir que as candidaturas femininas de APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA e SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO foram requeridas, com o único fim de atingir a cota de gênero, o que implica reconhecer que houve abuso mediante fraude no registro dos atos partidários do Partido Podemos (PODE) de Reginópolis.**

O Partido Podemos (PODE) de Reginópolis conforme o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), autuado e deferido no Pje sob o n. 0600170-96.2020.6.26.0095, formulou pedido de registro de candidatura de 10 (dez) filiados, sendo 07 (sete) homens e 03 (três) mulheres. O pedido de registro de candidatura de João Carlos Rigoni, candidatura do sexo masculino, foi indeferido.

Assim, 02 (duas) das candidatas do sexo feminino, APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA e SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO eram candidaturas fictícias, ou seja, elas não tinham intenção ou vontade de concorrer às eleições e apenas seus nomes foram registrados para permitir ao partido alcançar o percentual necessário para o cumprimento da exigência da lei.

Desse modo, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

A tríade de elementos indiciários, baixa votação, similitude das prestações contas e inexistência de atos de campanha somam-se circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude, quais sejam, parca movimentação financeira, apoio à candidatura de outro candidato ao mesmo



cargo, parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, a ausência de justificativa viável para a desistência informal da candidatura e o não comparecimento às reuniões e convenções do partido, demonstram a intenção declarada de concorrer apenas para compor a quota de gênero, quebrando a isonomia entre os candidatos.

Segundo a Jurisprudência do TSE:

***“caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima”*** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019).

***“fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”*** (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851/RS – Município de Imbé, Rel. Min. Sérgio Banhos e Rel. designado Min. Og Fernandes, julgado em 4/8/2020 e publicado no DJE de 28/10/2020).

Portanto, a conclusão acerca da ocorrência da fraude restou devidamente demonstrada no lançamento de 02 (duas) candidaturas femininas pelo Partido Podemos (PODE) de Reginópolis, **devendo ser reconhecido o alegado abuso com a correspondente procedência da demanda, bastando a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do diploma, porque decorre da quebra da normalidade e legitimidade da eleição, logo é desnecessário cogitar a responsabilidade subjetiva dos réus para aplicabilidade da sanção.**

Por fim, devem ser cassados os diplomas de todos os réus que foram eleitos e suplentes aos cargos de vereador do município de Reginópolis, pelo Partido Podemos nas eleições municipais de 2020, com exceção dos réus RONALDO DA SILVA CORREA e FERNANDES INÁCIO, que renunciaram aos cargos de vereadores pelo Partido Podemos (PODE) de Reginópolis/SP, nas Eleições Municipais de 2020, para assumirem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respetivamente, em que foram eleitos nas Eleições Suplementares em Reginópolis na data 05/12/2021, visto que ocorreu a perda o objeto da cassação dos referidos diplomas, em razão da renúncia aos cargos de vereadores.

**Da aplicação da sanção de inelegibilidade decorrente da prática de abuso de poder.**

Quanto ao abuso do poder, merecem ser aplicadas as sanções de inelegibilidade



apenas aos candidatos que se envolveram na fraude eleitoral, ou seja, aos réus APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA, SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO e RONALDO DA SILVA CORREA, em razão de penalidade de caráter personalíssimo, pois o abuso do poder requer prova do cometimento e participação na prática da conduta ilícita, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

**Portanto, é imprescindível a prova do vínculo subjetivo dos réus/investigados na prática da infração eleitoral para a declaração da inelegibilidade.**

As candidatas, réis APARECIDA e SHIRLEI, resta evidenciada pelo papel exercido pelas investigadas na fraude eleitoral, que se sujeitaram participar das eleições proporcionais como candidatas fictícias, dadas todas as circunstâncias fáticas relatadas que evidenciam a conduta reprovável, em flagrante desrespeito à conta de gênero.

Ainda, quanto ao réu RONALDO a responsabilização pessoal pela prática do abuso do poder encontra-se comprovada dos autos, em especial nos depoimentos das testemunhas Jefferson Augusto Rodrigues Buava e Marco Antônio Martins Bastos, ao confirmarem que RONALDO efetivamente comandava o partido e definia as candidaturas, apesar de sua esposa Thalita ser presidente do Partido Podemos (PODE) de Reginópolis. O comando era dele, que decidia as questões partidárias.

A testemunha Jefferson Augusto Rodrigues Buava, relatou que a sogra (APARECIDA) do RONALDO só entrou como candidata para ajudar o Ronaldo e quando ocorreu a coligação do partido do Ronaldo com o partido do Marco Bastos, disse a Ronaldo que seu apoio era exclusivo ele:

*[...] Perguntado para a testemunha que confirmasse o dito, respondeu que ela falou que não queria que fizesse divulgação que ela era vereadora. Perguntado se ela entrou exatamente pra quê, respondeu para ajudar o Ronaldo [...].*

*[...] quando fez a ligação, tipo assim do partido do Ronaldo fez a coligação com o partido do Marco Bastos, daí foi feito uma ligação uma aliança, essa aliança eu não concordei com eles e falei vou apoiar o Ronaldo, só que eu não vou participar de comícios e não vou tá com vocês apoiando o Marco Bastos, vou estar apoiando você Ronaldo, foi o que eu tratei com ele*”.

Já a testemunha Marco Antônio Martins Bastos, dirigente do Partido PSDB em Reginópolis, confirmou que as tratativas para a coligação para eleição majoritária (Prefeito e Vice-Prefeito) eram realizadas entre o Ronaldo do PODEMOS, o Rodrigo de DEM e o presidente do PSDB, além do que Ronaldo era o responsável em fechar a chapa de vereadores do PODEMOS:

*“Perguntado pela Acusação, o que o senhor sabe a respeito de fraude a cota de gênero nas eleições de 2020, respondeu que em 2020 foi candidato a prefeito e nós coligamos três partidos, que seriam o PSDB, o DEM e o*



*PODEMOS; aí no ano de 2021 que eu fiquei sabendo dessa ação. Perguntado se os integrantes da coligação faziam reuniões com o pessoal dos outros partidos, como funcionava isso, a testemunha respondeu que fazíamos reuniões antes para fecharmos as coligações, sempre, mais assim, o Ronaldo do PODEMOS e do Rodrigo do DEM e eu que era presidente do PSDB. Perguntado se nessas reuniões não participavam os demais candidatos, respondeu que a maioria das vezes era nós para decidirmos as coligações, mas teve mais reuniões com os candidatos sim [...]”.*

*“[...] respondeu o Ronaldo um dia comentou que estava com dificuldades para compor a chapa, porque ele queria fazer uma chapa fechada mas tinha um pouco de dificuldades para compor a chapa. Perguntado se ele falou alguma coisa para a testemunha, de como ele resolveu isso, respondeu que ele falou que ia resolver esse problema porque a gente estava se aproximando das convenções, fizemos a convenção inclusive com todos os partidos juntos na Câmara Municipal, ele falou que ia resolver isso aí, única coisa que ele me disse é que a minha sogra está no partido e ela vai ser candidata, depois as outras eu fiquei sabendo no dia da convenção [...]”.*

*“[...] Às perguntas do Ministério Público Eleitoral, para fins de esclarecimento, perguntado para a testemunha se tem certeza que elas não estavam ou, a testemunha não pode precisar se elas estavam, respondeu que elas não estavam, que a lista de presença teve prazo depois para apresentar, mas na hora da convenção que foi na parte da manhã na Câmara elas não estavam. Perguntado se em certo momento o atual prefeito Ronaldo teria dito para o senhor que a mãe dele iria se candidatar, respondeu que numa das conversas nossas a gente falou sobre a quantidade de mulheres para compor as chapas, ele disse que estava com problemas, mas ele falou que a sogra dele estava no partido e que ela seria candidata, é a sogra, não a mãe [...]”.*

Portanto, não há como negar o empenho pessoal de RONALDO em escolher como candidatas fictícias APARECIDA (sua sogra) e SHIRLEY; que, somado ao seu interesse de permitir o maior número possível de candidaturas do sexo masculino, teria burlado a exigência legal da cota de gênero.

Em relação aos demais réus não há que ser falar em culpabilidade por extensão, na medida que não há prova dos autos da ciência e anuência dos mesmos com as candidaturas fictícias das réis APARECIDA e SHIRLEY, escolhidas pelo réu RONALDO.

Ainda que RONALDO DA SILVA CORREA tenha renunciado ao cargo de vereador em que foi eleito pelo Partido Podemos (PODE) de Reginópolis nas Eleições Municipais de 2020, para assumir ao cargo de Prefeito em que foi eleito nas Eleições Suplementares em Reginópolis na data 05/12/2021, cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse diapasão:



**“o encerramento do mandato não inviabiliza a sanção de inelegibilidade prevista neste inciso”** (Ac.-TSE, de 19.8.2021, no REspEI nº 37275 e, de 4.2.2020, no AgR-AgR-RO nº 537610).

Desse modo, a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, deve atingir somente às rés APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA e SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO, bem como ao réu RONALDO DA SILVA CORREA, que efetivamente comandava o partido e definia as candidaturas.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, afastada a preliminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com resolução de mérito, por abuso de poder político mediante fraude no preenchimento de 02 (duas) vagas de candidatas do sexo feminino, em descumprimento ao disposto no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17, §§ 2º a 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e por consequência:

**a) reconheço a perda do objeto na cassação dos diplomas em relação aos réus RONALDO DA SILVA CORREA e FERNANDES INÁCIO**, que renunciaram aos cargos de vereadores pelo Partido Podemos (PODE) de Reginópolis/SP, nas Eleições Municipais de 2020, para assumirem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respetivamente, em que foram eleitos nas Eleições Suplementares em Reginópolis na data 05/12/2021;

**b) declaro anulado os votos atribuídos aos candidatos do Partido Podemos (PODE) de Reginópolis nas eleições proporcionais de 2020;**

**c) declaro cassados os diplomas expedidos em favor dos réus LEONARDO BARBOZA, EDINELSON APARECIDO BUENO, HENRIQUE DIEGO CAMILLO, DANIEL PERES PINHEIRO, SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO, PAMELLA ROBERTA NEVES MENDES e APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA**, eleitos e suplentes do Partido Podemos (PODE) de Reginópolis nas eleições proporcionais de 2020,

**d) declaro a inelegibilidade dos réus APARECIDA RODRIGUES ESCHAQUETTI DE MENDONÇA, SHIRLEI FALAVINHA DA SILVA BENICIO e RONALDO DA SILVA CORREA**, em razão da comprovada culpabilidade dos mesmos, pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, nos termos do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90.

Após o trânsito em julgado da presente decisão ou, em caso de confirmação por decisão colegiada em sede recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do art. 15 da LC nº 64/90, proceda a Serventia:

1. Ao reprocessamento/retotalização dos votos e à diplomação dos candidatos aos cargos de vereador nas Eleições Municipais de 2020, bem como oficie-se à Câmara Municipal de Reginópolis para que dê integral cumprimento à presente decisão e proceda à posse dos vereadores beneficiados com a presente decisão;



2. A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao art. 22, XIV, da LC nº 64/90, parte final.

Efetuada a comunicações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.

Pirajuí, data da assinatura eletrônica.

**RAFAEL MORITA KAYO**  
**Juiz Eleitoral**

